

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2025

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CRM-SC

DANIEL RIBAS ROSA FRAHM,

brasileiro, Leiloeiro Público Oficial, regularmente matriculado na Junta Comercial do Paraná – JUCESC sob nº 615, com endereço profissional na Rua Vicente Machado, 1530, Centro, Guarapuava/PR, vem, respeitosamente, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 002/2025,

com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, na Nota Técnica nº TC-12/2024 do TCE/SC, e na jurisprudência consolidada, pelas razões a seguir expostas:

1. DO CRITÉRIO DE SELEÇÃO PREVISTO NO EDITAL

O item 10 do edital estabelece que, em hipóteses de contratações paralelas e não excludentes, a escolha do leiloeiro credenciado se dará pela observância da escala de antiguidade, conforme o art. 42 do Decreto nº 21.981/32, iniciando-se pelo mais antigo inscrito na JUCESC.

2. DA INCOMPATIBILIDADE COM A LEI Nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 79, inciso I e parágrafo único, inciso II, determina que, em credenciamentos, **a Administração deve adotar critérios objetivos e isonômicos para a distribuição da demanda, como o sorteio, vedando a utilização de critérios que restrinjam a competitividade sem amparo legal.**

O critério de antiguidade previsto no Decreto nº 21.981/32 não encontra respaldo na nova legislação de licitações e contraria o princípio da igualdade de condições entre os licitantes (art. 37, XXI da Constituição Federal).

3. DA JURISPRUDÊNCIA DO TJSC

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina já firmou entendimento de que o art. 42 do Decreto nº 21.981/32 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Eis o precedente:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE CREDENCIAMENTO (N. 002/2016) PARA LEILOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVIMENTO LIMINAR PARA SUSPENDER O ANDAMENTO DO CERTAME. CONTRATAÇÃO POR ANTIGUIDADE A TEOR DO ART. 42 DO DECRETO N. 21.981/32, QUE REGULAMENTOU A PROFISSÃO DE LEILOEIRO. **ÉDITO AFRONTA OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS (ART. 37, XXI, DA CF/88) E LEGAIS (ART. 20 DA LEI 8.666/93) DE REGÊNCIA. RECURSO PROVIDO**” (grifo nosso).

Tal decisão demonstra que a utilização da escala de antiguidade não possui validade para fins de credenciamento e distribuição de demanda em processos administrativos.

4. DO ENTENDIMENTO DO TCE/SC

A Nota Técnica nº TC-12/2024 do Tribunal de Contas de Santa Catarina (em anexo) consolidou que:

- O art. 42 do Decreto nº 21.981/32 não se aplica às contratações públicas;
- No caso de credenciamentos paralelos e não excludentes, todos os credenciados devem ser admitidos;



Leiloeiro Público Oficial - JUCEPAR N°: 18/301-L

- Quando a demanda não puder ser distribuída a todos simultaneamente, deve ser adotado critério objetivo, como o sorteio, em observância ao art. 79 da Lei nº 14.133/2021.

5. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

a) O acolhimento da presente impugnação, declarando a nulidade do critério de seleção por antiguidade previsto no item 10 do edital;

b) A substituição do critério por sorteio público entre os credenciados, em conformidade com o art. 79 da Lei nº 14.133/2021 e a Nota Técnica nº TC-12/2024 do TCE/SC;

c) A adequação do edital com republicação e reabertura dos prazos, garantindo igualdade de condições e legalidade ao procedimento.

Termos em que,

Pede deferimento.


DANIEL RIBAS ROSA FRAHM
Leiloeiro Público Oficial